



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI N° 267 DE 10 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2001 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° - Esta Lei fixa as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2001, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as Diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos anuais do Município e suas alterações;

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2° - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2001 da Administração Pública Municipal será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei, e, em sua execução, observará os objetivos e metas fixadas na Lei que instituir o Plano Participativo Plurianual para o quadriênio de 2001 a 2004.



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Lei Orçamentária anual apresentará separadamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e, da administração indireta e dos fundos especiais, e será elaborada conforme as Diretrizes e metas estabelecidas no Plano Participativo Plurianual e por esta Lei.

Art. 4º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária anual:

I - As demonstrações da Receita do Tesouro Municipal e receitas de outras fontes, e da despesa por funções de governo;

II - As tabelas explicativas de que trata o item III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320/64, com os valores orçados com os preços de julho de 2000.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão as despesas segundo as classificações funcional-programática, meta global, Projeto/atividade, natureza da despesa e fonte de recursos, no menor nível indicando para cada uma:

I - o orçamento a que pertence:

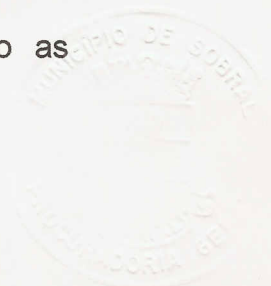
II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) amortização da dívida;
- f) outras despesas de capital;
- g) inversões financeiras.

III - as fontes de recursos, distinguindo:

a) recursos do tesouro, compreendendo os recursos ordinários e o FPM;

b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea "a" do inciso III, deste artigo.





ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

Art. 6º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá justificativa, incluindo a metodologia da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

CAPÍTULO III

AS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2000.

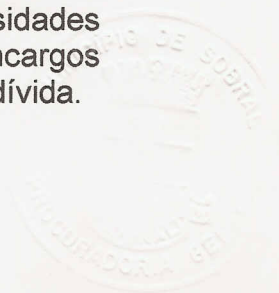
PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 2001, pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2000, incluídos os meses extremos do período.

Art. 8º - No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do disposto no artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária anual.

Art. 9º - Para a Classificação da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria SOF nº 2, de 22 de julho de 1994, do Ministério do Planejamento e Orçamento e suas alterações.

Art. 10 – Na programação da despesa não poderá ser fixada despesa sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 11 - As receitas próprias de órgãos e fundos, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.





ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

PARÁGRAFO ÚNICO - Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimento, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

Art. 12 - Na programação de investimentos, os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 13 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos órgão e seus fundos, farão parte integrante do pacote orçamentário anual de forma individualizada.

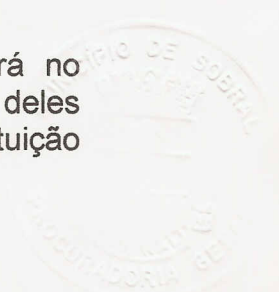
§ 1º - Na elaboração dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes de que trata o artigo 2º desta Lei.

§ 2º - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação de expansão.

Art. 14 - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 2001, o valor de até 60% (sessenta por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, cumprindo o que determina o comando constitucional federal.

Art. 15 - As demais despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recurso do Tesouro Municipal não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 2000, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incrementos físicos de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 2000 ou no decorrer no exercício de 2001.

Art. 16 - A Lei Orçamentária anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos ou deles decorrentes, para o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.





ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 17 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais dos empregadores e empregados;
- II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta subseção;
- III - de outras receitas do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária de que trata o "caput" deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos no art. 13 desta Lei.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 18 - Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal, ficam estabelecidos os seguintes limites:

- I - As despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no Art. 13 desta Lei;
- II - As demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no Art. 14 desta Lei.

Art. 19 - O Município destinará até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da sua receita orçamentária para firmar convênio com o Poder Judiciário e Ministério Público, destinado a atender suas atividades operacionais no Município, sendo necessário que se formalize o Termo de Convênio, com o respectivo órgão.

Art. 20 - A Lei Orçamentária consignará, no máximo, 10% (dez por cento) da Receita Geral do Município para a Câmara Municipal, subtraída desta, as receitas com destinação específica.





ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - Serão objeto de Projetos de Lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário.

Art. 22 - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análise por parte do Poder Executivo.

Art. 23 - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores serão consubstanciadas em Projetos de Lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Projetos de Lei mencionados no "caput" deste artigo levarão em conta :

- I - os efeitos sócios - econômicos da proposta;
- II - a capacidade econômica do contribuinte;
- III - a capacidade do Tesouro Municipal de suportar o impacto financeiro da proposta;
- IV - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;
- V - localização fora da região urbana;
- VI - geração de emprego.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas na forma do Art. 169 da Constituição Federal e os seguintes princípios:





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

- de pessoal;
- I - equilíbrio remuneratório entre os diversos quadros
- II - valorização, capacitação e profissionalização do servidor.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até 1º de dezembro de 2000, e na hipótese desse projeto não ser devolvido para sanção, fica autorizado a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada no prazo legal ao Poder Legislativo, em todos os seus termos.

Art. 26 - O setor competente, após a publicação da Lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, os quadros de detalhamento de despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fundo de recursos.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo obrigado a enviar ao Poder Legislativo, mensagem modificando esta Lei, com o fito de cumprir as prescrições normativas exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, proporcionalmente a sua regulamentação.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 10 de julho de 2000.**


CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal


LUÍS EDÉSIO SOLON
Secretário de Administração e Finanças

